



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03267/12

Fl. 1/4

Órgão: Câmara Municipal de Aroeiras  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2011  
Responsável: Jailson Bezerra de Andrade  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO À RFB E AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

### **ACORDÃO APL TC 0613 /2013**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 22/33, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 800/11, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 782.205,26;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 773.111,48, correspondentes a % do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 744.745,58, correspondendo %, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 223.150,28, registrada em Restos a Pagar – (R\$ 25.611,39); Consignações ISS (R\$ 2.111,60), consignações IR (R\$ 13.454,89); Consignações CEF (R\$ 122.177,13); Consignações Banco do Brasil (R\$ 11.964,73); Consignações INSS (R\$ 44.840,54), pensão alimentícia (R\$ 2.990,00). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 188.895,90, apropriada em consignações INSS (R\$ 38.435,77), consignações ISS (R\$ 948,17); consignações IR (R\$ 11.270,52); consignações outras (R\$ 135.154,02); outras operações (R\$ 3.087,42);
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,77% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03267/12

Fl. 2/4

8. a despesa com pessoal, importando em R\$ 459.271,63, corresponderam a 1,81% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 456.409,73, correspondeu a 59,04% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. os RGFs relativos aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na Resolução RN TC 07/2009;
11. não houve registro de denúncia neste exercício;
12. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades:
  - 12.1 ausência de comprovação da publicação dos RGF;
  - 12.2 o RGF do 2º Semestre não contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional (Anexo VII – Demonstrativos dos limites);
  - 12.3 divergência de informações na RCL informada no RGF (R\$ 17.706.037,43) e na PCA (R\$ 25.310.256,66), bem como entre a despesa com pessoal informada no RGF (R\$ 245.242,25) e na PCA (R\$ 555.718,67);
  - 12.4. despesas sem licitação relativa a aquisição de combustível (Posto PETROBRAVO Ltda.), no montante de R\$ 18.021,88, equivalente a 2,42% da despesas orçamentária total;
  - 12.5 balanço financeiro erroneamente elaborado, visto que na PCA consta o saldo para o exercício seguinte de R\$ 56.052,49 (caixa – R\$ 3.555,61 e bancos – R\$ 52.496,61) e nos extratos bancários o saldo é de R\$ 942,25), gerando uma diferença de R\$ 51.554,36;
  - 12.6 diferença de R\$ 51.554,36 entre o saldo para o exercício seguinte contabilizado no Anexo XIII –Balanço Financeiro da PCA e o registrado nos extratos bancários;
  - 12.7 diferença de R\$ 1.746,75 entre a despesa extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro/PCA (R\$ 188.895,90) e àquela registrada no demonstrativo contábil entregue à auditoria (R\$ 190.642,65);
  - 12.8 não foi empenhado, nem transferido, obrigações patronais ao INSS no montante, aproximadamente, de R\$ 68.986,19 (Valor devido estimado – R\$ 96.447,04 e obrigações patronais pagas – R\$ 27.460,85);
  - 12.9 sugestão de imputação de multa ao ex-Presidente Sr. Jailson Bezerra de Andrade, acerca da ausência de informações, no SAGRES, dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2011, conforme especifica o inciso V, art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,
  - 12.10 descontrole administrativo e financeiro por emissão indevida de 46 (quarenta e seis) cheques sem fundo, ocasionando cobrança de taxas/tarifas, no valor de R\$ 1.107,60, que deve ser devolvido aos cofres municipais, pelo Ex-Presidente Sr. Jailson Bezerra de Andrade;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03267/12

Fl. 3/4

- 12.11 saldo não comprovado, no montante de R\$ 60.570, 99, decorrente da diferença entre a receita (R\$ 973.098,81) e a despesa (R\$ 912.528,22), devendo o ex-Presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade devolver aos cofres municipais o citado valor;
- 12.12 apropriação indébita, no valor de R\$ 23.533,67, vez que segundo o SAGRES a Câmara Municipal recolheu ao INSS o valor de R\$ 38.453,77 e só comprovou o montante de R\$ 14.920,10, devendo o ex-Presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade devolver aos cofres municipais o citado valor.

Regularmente citado, o ex-gestor, através de seu advogado, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, deixando o prazo fluir *in albis*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 00903/13, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo(a):

1. Julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. Não atendimento aos preceitos da LRF;
3. Representação à Receita Federal do Brasil para conhecimento das irregularidades constantes no item 11.2.5;
4. Multa ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
5. Representação à Procuradoria da República – Seccional Paraíba – para que tome as providências de estilo com base no item 11.2.9, apontado pelo órgão Técnico às fls. 22/33;
7. Imputação de débito ao gestor nos termos da Auditoria; e
8. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Aroeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante a ausência de defesa, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. JULGUE IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade;
- II. IMPUTE débito, ao ex-gestor, no total de R\$ 84.101,66, sendo R\$ 60.570,99, decorrente de saldo não comprovado ao final do exercício (item 12.11, acima), e R\$ 23.533,67, por falta de comprovação de despesas com INSS, contabilizadas como pagas (item 12.12);
- III. APLIQUE multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), pelas falhas/irregularidades consideradas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03267/12

Fl. 4/4

- IV. RECOMENDE ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise;
- V. REPRESENTAÇÃO à RFB quanto ao não recolhimento devido das obrigações previdenciárias patronais; e
- VI. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03267/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade;
2. IMPUTAR débito, ao ex-gestor, no total de R\$ 84.104,66 (oitenta e quatro mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 60.570,99, decorrente de saldo não comprovado ao final do exercício (item 12.11, acima), e R\$ 23.533,67, por falta de comprovação de despesas com INSS (obrigações patronais), contabilizadas como pagas (item 12.12), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, do referido débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
3. APLICAR multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), pelas falhas/irregularidades consideradas pela Auditoria, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
4. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise;
5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento devido das obrigações previdenciárias patronais; e
6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL